



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI No. 268, de 2007

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

Não obstante as razões apresentadas pelo Relator para a aprovação da proposição em tela, entendemos que o projeto de Lei do Deputado Eduardo Sciarra não deve e não pode ser aprovado por esta Comissão. Explicaremos nossa posição.

Na verdade, o texto apresentado pelo Deputado Eduardo Sciarra constitui substitutivo a projeto de lei da Deputada Kátia Abreu, propondo: “a manutenção da proibição apenas para o uso comercial de sementes que contenham esta tecnologia, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatores, permitindo assim que as pesquisas avancem e que se amplie o desenvolvimento da técnica, que inclusive poderá ser utilizada em experimentos de campo, onde se deseje impedir o fluxo gênico”.

A Lei 11.105 dispõe, entre outros assuntos, sobre as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização de atividade que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados. Segundo o art. 6º, inciso VII, desse recente diploma legal, ficam proibidos, em todo o território nacional brasileiro, **a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição de uso**, sendo essas tecnologias compreendidas como sendo “qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos” (art. 6º, parágrafo único, da Lei 11.105). Nesse sentido, ficou claro o posicionamento contrário do Poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislativo quanto ao uso ou desenvolvimento dessas tecnologias em território brasileiro quando envolverem aspectos relacionados à reprodução e fertilidade em espécies vegetais. Ora, é precisamente esse entendimento que o projeto em questão pretende modificar.

Deve ser lembrado que a legislação nacional encontra-se em plena consonância com o disposto pela Decisão V/5/23 da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, da qual o Brasil assumiu a presidência em 2006, após a realização do 8º Encontro das Partes, em Curitiba.

A CDB, por sua vez, recomenda que: “diante da ausência de dados sobre GURTs as Partes não aprovem produtos que incorporem tais tecnologias para ensaios em campo até que hajam dados científicos adequados que justifiquem estes ensaios, bem como o uso comercial até que tenham sido realizadas avaliações científicas de forma transparente e se tenha comprovado as condições para o seu uso seguro e benéfico relativamente, entre outros, aos seus efeitos ecológicos e socioeconômicos e a qualquer efeito prejudicial para a diversidade biológica, a segurança alimentar e a saúde humana”.

Diversos impactos agrícolas, socioeconômicos, em direitos de propriedade intelectual, na conservação da biodiversidade nas propriedades (*conservation on farm*) e relativos aos conhecimentos, inovações e práticas de comunidades locais e indígenas, vêm sendo apontados quanto às Tecnologias de Restrição de Uso Genético.

Quanto aos impactos agrícolas e sócio-econômicos (diretos e indiretos), podem ser citados:

- aumento da vulnerabilidade dos sistemas agrícolas em termos de uniformidade genética e adaptação de variedades aos estresses ambientais;
- dependência dos agricultores e da nação a fontes estrangeiras de sementes;
- perda de valores culturais de comunidades locais e indígenas em razão da perda da diversidade biológica;
- nas funções, experiências e conhecimento das mulheres na seleção e armazenamento de variedades e sementes e na provisão de alimentação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

perda de rendimento pela não aplicação requerida de tecnologia ou insumos associados ao cultivo de GURTs;

na responsabilidade e compensação por perdas nas próximas gerações de cultivo

Quanto aos impactos nos direitos de proteção intelectual, podem ser citados:

1. uso não autorizado na reprodução de sementes, pois a tecnologia é patenteada, diferindo do sistema *sui generis* de proteção de cultivares que permite esta atividade;
2. uso de sementes contaminadas pode gerar conflitos judiciais, podendo acarretar responsabilidade de pagamento de royalties por comunidades indígenas ou locais e pequenos agricultores que não optaram pelo uso desta tecnologia;
3. a liberação para cultivo de GURTs, tecnologia protegida por patente, entra em contradição com a Resolução 5/89 da FAO, que estabeleceu os direitos dos agricultores sobre as sementes;
4. o patenteamento de GURTS também se contrapõe à Lei de Proteção de Cultivares que permite a reutilização das sementes para uso próprio;
5. responsabilidade e compensação por danos a terceiros pela contaminação, mesmo involuntária.

Quanto aos impactos na conservação da diversidade biológica nas propriedades (*conservation on farm*), podem ser citados:

1. deslocamento ou substituição de variedades crioulas (ou locais), localmente adaptadas, pelo cultivo de variedades transgênicas, causando a erosão genética;
2. contaminação de variedades crioulas (ou locais) com conseqüências imprevisíveis;
3. diminuição da diversidade genética em cultivo, em face da uniformidade varietal dos GURTs;
4. diminuição da fonte de novos alelos ou combinações alélicas tanto para a seleção pelas próprias comunidades locais e indígenas como para os programas de melhoramento genético;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. mina os efeitos da seleção natural que ocorre sobre as variedades crioulas (ou locais) pela redução da quantidade e diversidade cultivada in situ sobre as quais a seleção atua.

Quanto aos impactos dos GURTs nos conhecimentos, práticas e inovações das comunidades locais e indígenas, podem ser citados:

1. ao contrário de contribuir, os GURTs reduzem as inovações e a manutenção do conhecimento das comunidades locais e indígenas limitando práticas como a troca e seleção de sementes;
2. os GURTs poderão precipitar a perda de conhecimento tradicional pela dependência da compra de sementes e dos insumos associados. Isto poderia causar uma mudança drástica em termos de sustentabilidade e estabilidade das comunidades locais e indígenas, em termos de segurança alimentar, em razão da ausência de práticas como seleção e uso de sementes próprias;
3. o uso de GURTs necessariamente substitui os sistemas agrícolas até então utilizados por comunidades locais e indígenas, o que poderá afetar drasticamente os valores sociais, culturais e espirituais associados com os recursos genéticos tradicionalmente utilizados;
4. os GURTs podem limitar os direitos e prerrogativas das comunidades locais e indígenas e potencialmente danificar os seus valores e conhecimentos tradicionais, que são contraditórios com o patenteamento de recursos genéticos e da vida;
5. os GURTs podem sobrepassar os direitos costumeiros e os sistemas tradicionais autosuficientes das comunidades locais e indígenas, o que poderá se dar em detrimento das mesmas.

Além disso, as Tecnologias de Restrição de Uso Genético também trazem uma série de problemas técnicos em seu funcionamento, conforme parecer sobre o relatório do Grupo Ad Hoc de Especialistas Técnicos sobre Tecnologias de Restrição de Uso Genético” apresentado pela Federação de Cientistas Alemães, em dezembro de 2005, à Convenção de Diversidade Biológica, como demonstram os trechos destacados a seguir:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“É possível que ocorra cruzamento na primeira geração: O mais óbvio inconveniente no desenho é que plantas GURTs produzem pólen GM capaz de fertilizar cultivos próximos e plantas silvestres ou invasoras aparentadas. Os transgenes contidos no pólen GM e (potencialmente) qualquer proteína expressada por esses genes estarão, assim, presentes na semente da polinização cruzada, independentemente se essa semente se tornou estéril.

Opera-se um sistema vivo por dentro: Outras limitações de desenho advêm do fato de que GURTs opera por dentro, e é parte de, um sistema biológico que está constantemente respondendo a estímulos e pressões e é inerentemente imprevisível. Além disso, GURTs está desenhado para evitar a reprodução, em que pese todos os sistemas vivos estarem desenhados para se reproduzirem, conduzindo a imensas pressões de seleção que aumentam a probabilidade da tecnologia falhar.

Tecnologia Complexa: GURTs é particularmente vulnerável a ‘problemas de sistema biológico’ pois seu desenho é altamente complexo, com pelo menos 3 transgenes que precisam funcionar com segurança e precisão durante todo o tempo para poder obter a característica da esterilidade da semente.”

“Como os GURTs são desenhados para funcionar como parte de um sistema biológico, essa tecnologia irá enfrentar claras limitações em sua habilidade de desempenho ao longo do tempo, como exigido. Silenciamento de gene, mutações, inativações do promotor, fuga em sistemas promotores, indução insuficiente ou não específica e segregação de transgenes são todos eventos comuns aos sistemas biológicos. Todos têm sido observados no contexto de cultivos transgênicos e nos sistemas de expressão geneticamente engenheirados considerados para inclusão em GURTs.”

“Desta forma, tomando-se em conjunto, os possíveis efeitos adversos, os GURTs desafiam a sustentabilidade dos sistemas agrícolas e a manutenção do conhecimento tradicional, ameaçam a continuidade das inovações, violam os valores culturais e espirituais e reduzem drasticamente a conservação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diversidade genética que historicamente vem sendo feita, gratuitamente para a sociedade, pelas comunidades locais e indígenas e não garantem a biossegurança pois "em que pesem os esforços para aperfeiçoar GURTs e seus sistemas de expressão, essa tecnologia continuará sendo não confiável. Os organismos vivos são inerentemente mutáveis e imprevisíveis – o que é necessário para sua sobrevivência. E os processos evolucionários estão em conflito direto com GURTs. A pressão de seleção levará, inevitavelmente, para seleção pela viabilidade da semente, i.e. qualquer variante capaz de se reproduzir."

Por todas as razões expostas, parece claro que a legislação brasileira deve seguir impedindo as atividades envolvendo as Tecnologias Genéticas de Restrição de Uso.

Somos, portanto, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 268, de 2007.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator